



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	12466.002452/2001-27
Recurso n°	133.884 Voluntário
Matéria	II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	301-33.715
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 22/01/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL –
DIVERGÊNCIA – MULTA.

O equipamento importado responde pela recepção de sinais de vídeo digitais e os converte em sinais analógicos.

A posição NCM 8528 abriga todos os aparelhos receptores de televisão, incluídos os monitores e projetores de vídeo, incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou imagens.

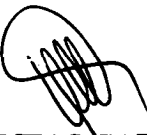
Cabível aplicação de multa.

**NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO
VOLUNTÁRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

7



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte a diferença do IPI e do II, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em virtude de ter considerado que a classificação correta para o produto seria a posição 8528.12.90, enquanto que o contribuinte enquadrou na posição 8543.89.99.

Em Impugnação às fls. 41/46, a Recorrente alega que:

- que a classificação correta é a adota, ou seja, 8543.89.99;

- quanto aos aspectos técnicos, afirma que os aparelhos decodificadores importados constituem receptores de sinais de TV modulados analogicamente e transmitidas via cabo, diferindo em muito dos aparelhos receptores de televisão classificáveis no código tributário indicado pela fiscalização, os quais incorporam um aparelho receptor de radiodifusão, de gravação ou de reprodução de som e imagens;

- impugna a cominação da penalidade aplicada, uma vez que o mero erro no enquadramento tarifário não constitui infração punível com a multa de ofício.

A DRJ de Florianópolis julgou o lançamento procedente em parte no sentido de afastar a multa de ofício, quanto a multa por falta de licenciamento.

A interessada manifestou-se, novamente, às fls. 109/117, repisando seus argumentos.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Conforme se depreende da leitura dos fatos acima narrados, a questão dos autos cinge-se em verificar a correta classificação fiscal dos equipamentos importados pela Recorrente, através da pela DI nº 01/0664447-0.

A Recorrente alega que os aparelhos decodificadores importados constituem receptores de sinais de TV modulados analogicamente e transmitidas via cabo, classificados na posição 8543.89.99.

O laudo anexado aos autos concluiu que trata-se de equipamento com a função específica de recepção de sinais de telecomunicações por cabo, que o equipamento recebe sinais digitais de vídeo MPEG-2 para os formatos analógicos NTSC ou PAL.

Nota-se que o equipamento importado responde pela recepção de sinais de vídeo digitais e os converte em sinais analógicos.

Sendo que, a posição NCM 8528 abriga todos os aparelhos receptores de televisão, incluídos os monitores e projetores de vídeo, incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou imagens.

Por exercer a função de receptor de sinais de TV, concordo com o entendimento da DRJ que classifica-se no código 8528.12.90.

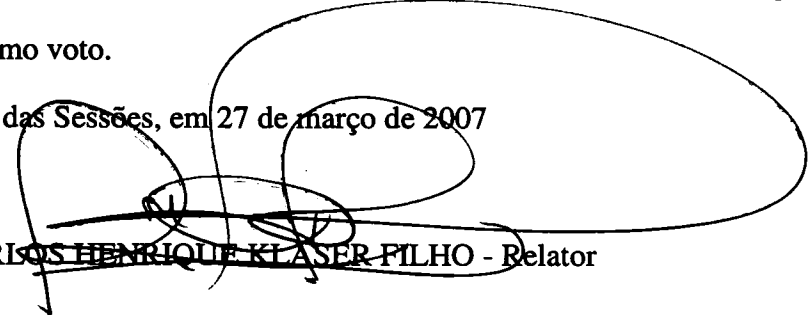
Assim, tenho por entendimento, dar razão à fiscalização.

No tocante as multas aplicadas, entendo por devidas, tendo em vista ter havido divergência no enquadramento do referido produto. Acompanho, portanto, o voto da DRJ de Florianópolis/SC.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator